



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.509 - ES (2013/0423137-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL DA EXISTÊNCIA DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Eg. Corte Regional, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu ter ficado demonstrada a autoria, pois houve outras apreensões de máquinas eletrônicas programadas para exploração do jogo de azar em poder da agravante, bem como restou comprovada a materialidade por meio do laudo pericial acostado aos autos afirmando a existência de componentes eletrônicos de origem estrangeira nas máquinas apreendidas, conforme se vê do seguinte trecho, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.509 - ES (2013/0423137-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÔNIA APARECIDA DA SILVA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÔNIA APARECIDA DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, para desfazer a conclusão que aponta para os indícios de autoria. Afirma que não se pode presumir que o homem médio tenha conhecimento prévio de que o caça-níquel seja formado por peças estrangeiras. Alega violação ao art. 5º, XXXV e XXXIX, da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.509 - ES (2013/0423137-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÔNIA APARECIDA DA SILVA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL DA EXISTÊNCIA DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Eg. Corte Regional, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu ter ficado demonstrada a autoria, pois houve outras apreensões de máquinas eletrônicas programadas para exploração do jogo de azar em poder da agravante, bem como restou comprovada a materialidade por meio do laudo pericial acostado aos autos afirmando a existência de componentes eletrônicos de origem estrangeira nas máquinas apreendidas, conforme se vê do seguinte trecho, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.509 - ES (2013/0423137-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, alega a agravante ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXIX, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame do art. 5º, XXXV e XXXIX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, segue o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. QO NO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 254.511/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

No caso, a agravante a denúncia foi rejeita por falta de justa causa para a ação penal, fundamentada na inexistência de documentos que se mostrassem aptos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a ação penal. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito do *Parquet* federal, deu provimento ao recurso para receber a denúncia pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea "c" e "d" do Código Penal.

Nesse contexto, a Eg. Corte Regional, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu ter ficado demonstrada a autoria, pois houve outras apreensões de máquinas eletrônicas programadas para exploração do jogo de azar em poder da agravante, bem como restou comprovada a materialidade por meio do laudo pericial acostado aos autos afirmando a existência de componentes eletrônicos de origem estrangeira nas máquinas apreendidas, conforme se vê do seguinte trecho (fls. 124/125):

Impende consignar ser consabido que a jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando, a exigência de exame de corpo de delito direto, desde que a origem alienígena dos componentes das máquinas caça-níqueis possa ser demonstrada por outros meios de prova.

Entretanto, no caso dos autos, foi procedido exame pericial direto nas máquinas apreendidas, sendo certo que o laudo pericial, acostado às fls.39/42, é pontual em afirmar que nas máquinas apreendidas existem componentes eletrônicos de origem estrangeira. Desse modo, a materialidade resta cabalmente demonstrada.

Quanto à autoria, verifica-se que a peça exordial acusatória trouxe elementos que demonstram o dolo da ora recorrida, vez que consta na referida peça que a apreensão objeto da presente denúncia não foi a única, pois, em 18/09/2007, 19/11/2008 e 09/10/2009, foram apreendidas máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogo de azar em poder da mesma, o que ensejou o oferecimento de ação penal tombada sob o nº 0002419-47.2011.4.02.5001, relativa às duas primeiras apreensões, e a abertura do Processo Administrativo Criminal nº 1.17.000.000737/2011-31 quanto à última apreensão.

Prossegue a peça acusatória relatando que, naquelas ocasiões (18/09/2007 e 19/11/2008), infere-se que a denunciada tomou cabal conhecimento da infração penal por ela cometida, uma vez que assinou como infratora os respectivos Termos Circunstanciados, bem como lhe foram aplicadas as penas de perdimento das referidas mercadorias, restando evidente que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, tinha pleno conhecimento da procedência estrangeira das máquinas apreendidas em seu estabelecimento comercial e da própria tipificação penal (contrabando).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 355272/RJ, de minha relatoria, Quinta turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO DOLO**. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. No caso, verifica-se a impossibilidade de conhecer do pedido de absolvição, pois não há como modificar o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou estabelecido pelo Magistrado de primeiro grau sem que se faça necessário aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, situação inviável em âmbito de recurso especial, ante o óbice contido no verbete sumular nº 7/STJ.

2. O fato conjunto probatório demonstra que o acusado tinha ciência da origem espúria do veículo que adquiriu.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 305.676/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a rejeição da denúncia por ausência de dolo na conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.380/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 1º/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 383 E 384 DO CPP. ESTELIONATO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. INOCORRÊNCIA. CHEQUE ROUBADO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA ATESTADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A prova testemunhal colhida nos autos corrobora a tese da denúncia, no sentido de que o acusado, de fato, assinou o cheque roubado, o que não foi descartado pela prova pericial. Rever tal entendimento implicaria o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 303.464/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0423137-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 456.509 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091485520124025001 201250010091486 201304231376 91485520124025001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.